



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Autuado: FICO FORNECEDORA E IMPORTADORA COMERCIAL LTDA.

CGF: 06.990666-1

Endereço: Av. Desembargador Moreira, 01100 - Fortaleza/CE.

Processo: 1/0960/2014

Auto de Infração nº: 1/201400602

**EMENTA:** ICMS - APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO DO ICMS. Regime de antecipação O regime não representa a cobrança definitiva do imposto, sendo permitido o creditamento, após o efetivo recolhimento, que ora não ocorre. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 3078/14

Cuida o auto de infração de aproveitamento antecipado de crédito do ICMS nos meses de janeiro e março de 2009.

Nas informações complementares o agente fiscal esclarece que o contribuinte aproveitou antecipadamente crédito do ICMS antecipado antes mesmo do efetivo pagamento.

Segue anexa a relação que identifica os documentos fiscais.

Face à constatação foi aplicada a penalidade do art. 123, II, "b" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada de R\$ 3.100,51.

Corre o feito à revelia.

É o relatório.

Relevante na apreciação do caso o fato de que a só falta de impugnação do sujeito passivo impõe a inalterabilidade do lançamento tributário (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso).

*Verbis:*

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:  
I - impugnação do sujeito passivo (grifo).

Pois bem.

Causa que precede a lavratura do Auto de Infração é a cobrança do ICMS em regime de antecipação previsto nos art. 767 e segs. do RICMS - Dec. nº 24.569/97. O regime não representa a cobrança definitiva do imposto, sendo permitido o creditamento, após o efetivo recolhimento, que ora não ocorre. É o que denuncia o Auto de Infração.

Violada, assim, expressa disposição do RICMS. *Verbis:*

Art. 771. Somente será permitido o creditamento do imposto relativo à antecipação tributária de que trata esta Seção após o seu efetivo recolhimento.

Como apontou o agente fiscal, a hipótese reclama a aplicação da penalidade do art. 123, II, "b", primeira parte, da Lei nº 12.670/96. *In verbis:*

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....  
II - com relação ao crédito do ICMS:

.....  
b) aproveitamento antecipado de crédito: multa equivalente a uma vez o seu valor.

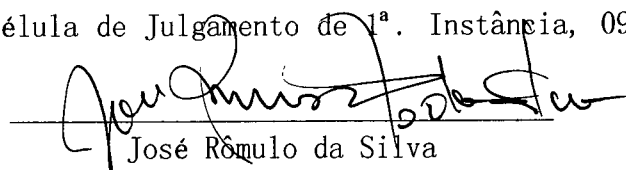
Segue o demonstrativo do crédito:

Multa:.....R\$ 3.100,51  
Total:.....R\$ 3.100,51.

Revela-se assim PROCEDENTE o Auto de Infração.

Intime-se o autuado, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 3.100,51 (três mil e cem reais e cinquenta e um centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 09 de outubro de 2014.



José Romulo da Silva  
Julgador em 1ª. Instância